

**TC 024.944/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Salgado de São Félix (CNPJ 09.072.463/0001-33)

**Responsável:** Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, na condição de prefeito para o período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas, quanto aos recursos repassados ao Município de Salgado de São Félix-PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento a Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, nos termos da Resolução FNDE 23, de 24/4/2006.

1.1. Referido Programa tinha por objeto custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Resolução FNDE 23, de 24/4/2006, (art. 4º) foi previsto repasse de recursos para o programa, sem previsão de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados no exercício de 2006 em 10 parcelas, conforme quadro demonstrativo adiante. Os recursos foram creditados na conta específica (BB, agência 2563-1, conta 7.488-8) (peça 2, p. 16-34, 168).

Ordem bancária	Data	Valor R\$	Data crédito
695290	12/5/2006	11.375,00	16/5/2006
695291	12/5/2006	11.375,00	16/5/2006
695292	12/5/2006	11.375,00	16/5/2006
695510	4/7/2006	11.375,00	6/7/2006
695564	31/7/2006	11.375,00	2/8/2006
695628	2/10/2006	11.375,00	4/10/2006
695705	10/11/2006	11.375,00	14/11/2006
695773	1/12/2006	11.375,00	5/12/2006
695824	7/12/2006	11.375,00	11/12/2006
695865	27/12/2006	11.375,00	2/1/2007
TOTAL		113.750,00	

4. Não ocorreu fiscalização no local dos serviços (peça 2, p. 169).

5. No Relatório de TCE 146/2012 existe um quadro detalhado das glosas efetuadas (peça 2, p. 159, 170).

Causa	Data	Valor R\$
No Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos Efetuados a Prefeitura consta como própria beneficiária	25/5/2006	17.546,40
	20/6/2006	6.464,40
	20/7/2006	6.464,40
	25/8/2006	6.464,40
	25/10/2006	6.464,40
	20/11/2006	6.464,40
	20/12/2006	12.390,20
Não aplicação no mercado financeiro	31/12/2006	388,75
TOTAL		62.647,35

6. O conveniente apresentou prestação de contas (peça 2, p. 8-34). Após análise, o FNDE expediu Notificação 43724/2007/DIPRA/CGCAPIDIFIN/FNDE, de 31/10/2007, para que fossem corrigidas as irregularidades apontadas (peça 2, p. 36-39).

7. Na Informação nº 653/2010 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/6/2010, é feito detalhamento das irregularidades e proposto notificar prefeito gestor e conveniente para corrigir (peça 12, p. 40-42).

7.1. O conveniente e o Sr. Apolinário foram notificados das irregularidades constatadas e débito apurado (peça 2, p. 44-58).

7.2. Diante da omissão das partes, foi proposta a instauração de TCE (peça 2, p. 60).

8. A Informação 350/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2012, relatou os fatos ocorridos no processo e propôs a instauração da TCE (peça 2, p. 158-160).

9. O Sr. Apolinário foi inscrito na conta diversos responsáveis (peça 2, p. 162).

10. Foi expedido o Relatório de TCE 146/2012 no qual foram detalhadas as ocorrências e concluído pela imputação de débito ao responsável (peça 2, p. 159, 170).

11. O Controle Interno emitiu os correspondentes Relatório de Auditoria 1174/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e ainda do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 184-190).

12. No TCU foi emitido exame preliminar que concluiu conter as peças exigidas e em condições de ser autuado e instruído (peça 1).

### EXAME TÉCNICO

13. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Apolinário em razão de glosa de despesa na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2006 para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola.

13.1. Foi também imputado débito pelo prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos.

14. Foram glosadas despesas lançadas na prestação de contas como desembolso em favor do município. Havia um registro de “folha de pagamento”, mas sem especificar os beneficiários.

14.1. Para que a despesa seja acolhida dentro do programa, caso o responsável consiga demonstrar que se trata de pagamento de pessoal, é preciso preencher as condições definidas na RES FNDE 23/2006 (art. 5º, V e §1º). Não ser superior a 60% do repasse financeiro, ser aplicado em salário

de professor, e declarar compatibilidade de horário.

14.2. Está correta a posição do FNDE. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para o pagamento de despesas previstas no programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (RES FNDE 23/2006, art. 4<sup>a</sup>, VII).

15. Quanto à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, também está correta a imputação de débito. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do Fazendo Escola deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazos inferiores a um mês (RES FNDE 23/2006, art. 4<sup>a</sup>, V).

15.1. A inobservância dessa obrigação gera prejuízo ao erário e deve ser imputado a quem lhe deu causa.

16. As glosas têm por base o Demonstrativo da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 10-12) e foram adequadamente discriminadas, conforme consignado no item 0, que tem como responsável o gestor dos recursos no exercício de 2006.

## CONCLUSÃO

17. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Apolinário em razão de glosa de despesa e não aplicação no mercado financeiro, irregularidades detectadas na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2006 para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola.

18. O Sr. Apolinário e o Município de Salgado de São Félix foram notificados para corrigir as irregularidades ou recolher o débito e não o fizeram.

19. O FNDE instaurou a TCE contra o Sr. Apolinário e submeteu ao Controle Interno que certificou a regularidade do procedimento e colheu o Pronunciamento Ministerial.

20. O débito está devidamente constituído com base na norma de regência do programa pelo qual deve responder o Sr. Apolinário.

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Apolinário dos Anjos Neto e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 13 a 16).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Há notícia nos autos de que o Ministério Público Federal na Paraíba (MPF-PB) instaurou Procedimento administrativo nº 1.24.000.000410/2009-18, para apurar a regular aplicação de recursos federais de várias fontes distintas; entre elas recursos do FNDE para o programa Fazendo Escola (peça 2, p. 94-144).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. Realizar a citação da pessoa abaixo qualificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificado as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola, no exercício de 2006, que propiciou a ocorrência de dano ao erário.

#### **Qualificação da parte**

Nome: Apolinário dos Anjos Neto  
CPF: 457.281.944-00  
Função: prefeito gestor dos recursos  
Endereço:  
Rua José Silveira, 35  
Centro  
58.370-000 Salgado de São Félix-PB (peça 2, p. 148, 169)  
Fone: (83) 9332-4931

#### **Conduta**

Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Salgado de São Félix no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola, no exercício de 2006.

Sacar da conta específica do programa Fazendo Escola em favor do Município, não demonstrando cabalmente que os recursos foram aplicados na forma da RES FNDE 23/2006.

Não aplicar os recursos financeiros alocados ao programa Fazendo Escola no mercado financeiro, causando prejuízo ao programa.

#### **Débito**

<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
25/5/2006	17.546,40
20/6/2006	6.464,40
20/7/2006	6.464,40
25/8/2006	6.464,40
25/10/2006	6.464,40
20/11/2006	6.464,40
20/12/2006	12.390,20
31/12/2006	388,75

Valor atualizado do débito até 29/4/2015: R\$ 102.169,24 (peça 4)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

#### **Critério**

CF/1988 (art. 70 e 71); Lei 8.444/1992 (art. 8º); Lei nº 10.880/2004 (art. 3º); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); RES FNDE 23/2006.

23.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

23.3. Encaminhar cópia do Relatório de TCE 146/2012 (peça 2, p. 168-172).

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 29/4/2015.



*(Assinado eletronicamente)*

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5